

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2003

Dispensa a exigência de autenticação de cópia e reconhecimento de firma em cartório de documentos pessoais por repartições públicas federais, estaduais e municipais, em todo o território nacional.

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado José Divino

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado André Luiz pretende dispensar a exigência de autenticação de cópia e o reconhecimento de firma de documento pessoais exigidos por repartição pública federal, estadual e municipal.

Alega que:

“A autenticação de cópias de documentos pessoais e reconhecimento de firma é uma exigência desnecessária e um gasto supérfluo a que o cidadão tem sido obrigado a fazer para o enriquecimento dos cartórios de notas. Defender tal procedimento é julgar que o servidor público não tem a responsabilidade nem a competência de um servidor cartorário.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista constitucional, a proposta apresenta-se escoimada de vícios. A proposta está dentre as que são da competência do Parlamentar (art. 22 e 61 de nossa Magna Carta).

Não há ofensa aos princípios da federação, pois não impõe obrigações aos entes federativos, mas tão-somente dispensa a exigibilidade de autenticação e reconhecimento de firma em cartório de documentos que são apresentados às repartições públicas

A juridicidade está, portanto, garantida.

No mérito, há conveniência e oportunidade em se aprovar a referida proposta.

No que diz respeito à administração pública federal, embora a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, permita que funcionários públicos possam autenticar documentos, e que o reconhecimento de firma somente seja exigido quando houver dúvida da autenticidade da assinatura, a proposta é de todo válida, pois extingue a exigência de tais procedimentos.

A autenticação e o reconhecimento de firma são atos totalmente desnecessários e que apenas oneram o já depauperado cidadão brasileiro.

Ora, a cópia de identidade, uma vez apresentada a original ao funcionário público, deixa de fazer sentido exigir-se do cidadão um

simples carimbo de autenticidade do documento. Que dizer, então, dos demais documentos que lhe são exigidos?

Deste modo, a Proposição merece prosperar.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 648, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Divino
Relator